



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000931/2006-69
Recurso n° 162.548 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.401 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria PERC
Recorrente BANERJ SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC:
MOMENTO DA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72. (Súmula CARF n° 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 10/11/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – apresentado em 27/06/2006 (fls. 01 a 03), em razão da entrega de DIPJ do ano-calendário 2002, com opção para aplicação em incentivos fiscais em favor do FINOR.

O pedido foi indeferido em razão de a interessada encontrar-se em situação irregular junto à PGFN, além de estar inscrita no CADIN. Entendeu a autoridade que a pleiteante não teria atendido aos requisitos do artigo 60 da Lei no. 9.065, de 1995, e artigo 2º. da Lei no. 10.522, de 2002 (fls. 53 a 56).

Na manifestação de inconformidade apresentada (fls. 59 a 64) alegou a interessada que a sua situação oscilava entre regular e irregular em virtude de falhas nos sistemas de controles de pagamentos internos da RFB e da PGFN e que se o julgador tivesse analisado o processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo; no entanto, poucos dias depois, em face da mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

Apresentou justificativas e juntou documentos com o intuito de provar sua regularidade.

Pelo Acórdão no. 16-14.280 (fls. 314 a 319), a 10ª. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SPOI, indeferiu a solicitação ao argumento de que a análise da regularidade fiscal do contribuinte, em sede de PERC, deve ser aferida no momento da decisão que reconhecerá o benefício, *pois a decisão deve espelhar e estar em harmonia com a regularidade fiscal do contribuinte no momento em que ela é proferida.*

Cientificada da decisão, em 17/08/2007 – A.R. à fl. 321 – a interessada apresentou Recurso Voluntário, em 17/09/2007 (fls. 322 a 325), alegando que a legislação não dispõe a respeito do momento em que a regularidade fiscal deve ser aferida e afirmando que os débitos objeto de questionamento estariam com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 17/11/2010 por ANA DE BARROS FERNA
NDES

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A respeito do momento em que deve ser aferida a regularidade fiscal do contribuinte, para efeitos de concessão de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais este Colegiado já pacificou seu entendimento, como se verifica da Súmula abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Nesse contexto, o patrono da interessada apresentou a certidão positiva com efeitos de negativa (fls.....), demonstrando a atual regularidade fiscal da contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e deferir o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez
Relatora

